



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090858 - DF (2025/0395704-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - DF001516A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA*, *EXTRA* OU *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos se encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, assentou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial guarda estrita consonância com o título exequendo, afastando a alegação de inovação por parte da União. A desconstituição de tal premissa demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3090858 - DF (2025/0395704-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO
ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - DF001516A
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. JULGAMENTO *ULTRA*, *EXTRA* OU *CITRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DO PEDIDO E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos se encontrou fundamentação suficiente para decidir a lide.

2. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, amparado no acervo fático-probatório delineado nos autos, assentou que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial guarda estrita consonância com o título exequendo, afastando a alegação de inovação por parte da União. A desconstituição de tal premissa demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO contra a decisão monocrática de fls. 349-354 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

O acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região objeto do recurso especial encontra-se assim ementado (e-STJ, fls. 69-70):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA LIDE AO QUANTUM DEBEATUR APRESENTADO NA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA*, *EXTRA* OU *CITRA PETITA*. FIEL EXECUÇÃO DO JULGADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO DO PEDIDO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Não implica em julgamento *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita* a adoção dos cálculos da contadoria judicial que resultam em valor inferior ou superior àqueles apresentados pelas partes, uma vez que, em busca da verdade real,

objetiva-se, com a apresentação do laudo do setor de cálculos do Poder Judiciário, a fiel execução do julgado exequendo, não cabendo falar em limitação da questão jurídica em debate ao quantum apresentado pelo exequente ou pelo executado.

2. Não estando limitada a questão jurídica em debate ao quantum apresentado pelo exequente ou pelo executado, eis que o que se busca é a fiel execução do julgado, não há que se falar em inovação do pedido no curso da lide dos embargos à execução.

3. Hipótese em que, considerando a necessidade de observância da fiel execução do título transitado em julgado que modificou a base de cálculo dos honorários advocatícios, inicialmente fixados sobre o valor da causa, determinando que o percentual de 10% (dez por cento) incidisse sobre o valor da parcela referente aos expurgos inflacionários e havendo parecer da contadoria judicial no sentido de que os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 138/168 estão em consonância com o título exequendo, não havendo prova cabal e robusta apta a elidir a presunção de veracidade que possui, correta a sentença ao adotar as quantias ali estipuladas na fixação do quantum debeatur relativo à verba honorária.

4. Apelação desprovida."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 296-301).

No recurso especial (e-STJ, fls. 304-310), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a recorrente apontou violação aos arts. 329, I, 507 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Defendeu a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão sobre a suposta concordância inicial da União com os valores e a preclusão consumativa no aditamento de cálculos. No mérito, alegou que a União promoveu indevida inovação da causa de pedir e do pedido inicial após a citação (infração ao art. 329, I, do CPC/2015), alterando a base de cálculo dos honorários advocatícios para reduzir o montante incontroverso da condenação e vulnerando a coisa julgada (art. 507 do CPC/2015).

A decisão monocrática ora agravada negou provimento ao recurso sob os seguintes fundamentos principais (e-STJ, fls. 349-354): o Tribunal de origem solucionou a lide de forma clara e motivada, não se confundindo fundamentação contrária com ausência de prestação jurisdicional; não houve violação aos arts. 329, I, e 507 do CPC, assentando-se na esteira da jurisprudência do STJ de que o acolhimento de laudo da contadoria judicial para balizar a fiel execução não importa em julgamento *ultra petita* ou em inovação vedada da lide; e incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois a desconstituição do juízo fático formulado pela instância ordinária, que atestou a regularidade da conta e a consonância com o título, demandaria o revolvimento de provas.

Em suas razões no agravo interno (e-STJ, fls. 358-362), a insurgente reitera que o Tribunal regional manteve-se omisso no tocante ao fato de que a União havia reconhecido a mesma base de cálculo no exórdio da peça incidental, tornando os valores incontroversos e sepultando nova discussão pela preclusão lógica e consumativa (invocando o AgInt no REsp n. 1.476.534/CE). Suscita que a matéria sob exame prescinde do reexame de provas, constituindo qualificação puramente jurídica

dos fatos incontroversos processuais, aduzindo, outrossim, que o entendimento acolhido afronta o rito dos recursos repetitivos consagrado no REsp 1.387.248/SC.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 384).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

A decisão monocrática impugnada examinou de forma fidedigna e detalhada todas as nuances da controvérsia, aplicando a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à alegada nulidade por negativa de jurisdição, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região enfrentou, de maneira satisfatória e suficiente, os pontos cruciais do litígio. Confira-se, nesse sentido, o aresto recorrido (e-STJ, fls. 274-276):

Por proêmio, há precedentes jurisprudenciais no sentido de que não implica em julgamento extra petita, ultra petita ou cifra petita a adoção dos cálculos da contadoria judicial que resultam em valor inferior ou superior àqueles apresentados pelas partes, uma vez que, em busca da verdade real, objetiva-se, com a apresentação do laudo do setor de cálculos do Poder Judiciário, a fiel execução do julgado exequendo, não cabendo falar em limitação da questão jurídica em debate ao quantum apresentado pelo exequente ou pelo executado.

[...]

Não estando limitada a questão jurídica em debate ao quantum apresentado pelo exequente ou pelo executado, eis que o que se busca é a fiel execução do julgado, não há que se falar em inovação do pedido no curso da lide dos embargos à execução.

Assim, na hipótese, considerando a necessidade de observância da fiel execução do título transitado em julgado — que modificou a base de cálculo dos honorários advocatícios, inicialmente fixados sobre o valor da causa, determinando que o percentual de 10% (dez por cento) incidisse sobre o valor da parcela referente aos expurgos inflacionários (fls. 117) — e havendo parecer da contadoria judicial no sentido de que os cálculos apresentados pela parte embargante às fls. 138/168 estão em consonância com o título exequendo, não havendo prova cabal e robusta apta a elidir a presunção de veracidade que possui, correta a sentença ao adotar as quantias ali estipuladas na fixação do quantum debeatur relativo à verba honorária.

A Corte local expressamente rechaçou o argumento de limitação técnica ao montante originariamente alegado pelas partes, destacando que a intervenção da Contadoria Judicial destina-se a tutelar a verdade real e a estrita fidelidade ao título judicial exequendo.

É pacífico o entendimento do STJ de que o julgador não é obrigado a responder a todas as teses defensivas ou detalhamentos matemáticos quando encontra motivo jurídico idôneo e suficiente para ancorar sua decisão. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui a omissão suscitada pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. No caso, existe mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgado proferido no acórdão recorrido, que lhe foi desfavorável. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 1022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais, existindo mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.601.514/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.

2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

Resta afastada, por conseguinte, a contrariedade ao dispositivo em tela.

Na questão de fundo, a tese central da recorrente repousa na assertiva de que a União teria modificado a causa de pedir e a pretensão delimitada na inicial dos embargos à execução ao alterar os parâmetros de cálculo subsequentes, o que violaria

o princípio da estabilização da lide (art. 329, I, CPC) e a intangibilidade da coisa julgada (art. 507 do CPC).

Ocorre que a premissa adotada pela jurisprudência desta Corte Superior caminha em direção oposta à sustentada pela agravante. Em sede de embargos à execução ou cumprimento de sentença, o debate acerca do *quantum debeatur* submete-se ao primado da fidelidade ao título. Sendo assim, o magistrado, ao se deparar com distorções nos cálculos particulares elaborados pelos litigantes, detém a faculdade, *rectius* o dever, de remeter os autos à Contadoria Judicial.

A manifestação técnica do setor de cálculos do Poder Judiciário goza de presunção de legitimidade e veracidade *juris tantum*. A assunção dos valores depurados pelo auxiliar do juízo não enseja julgamento *ultra*, *extra* ou *citra petita*, ainda que finalize em montante inferior àquele declinado pela Fazenda Pública em sua peça vestibular. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. VALORES SUPERIORES AOS INDICADOS PELA PARTE EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. APLICAÇÃO DO ART. 85 DO CPC/2015. DESCABIMENTO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do STJ, de que o acolhimento de cálculos elaborados pela contadoria oficial, embora superiores àqueles apresentados pela parte exequente, não configura hipótese de julgamento ultra petita, à vista da necessidade de ajustar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garantindo a perfeita execução do julgado.

3. O STJ compreende que as normas sobre fixação de honorários advocatícios não são alcançadas pela lei nova quando a sentença que os determina como ato processual foi prolatada sob a égide do Codex anterior. Aplicação do Princípio do tempus regit actum.

4. No caso sub examine, a verba advocatícia foi fixada pela sentença sob a vigência do Código de Processo Civil/1973, motivo pelo qual não agiu corretamente o Colegiado local quando determinou a reforma da sentença para que a fixação dos honorários de advogado se dê nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse segmento, provido em parte.

(REsp n. 1.731.936/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018 - destaquei.)

Portanto, descaracteriza-se o alegado aditamento irregular da petição inicial ou ofensa à preclusão por parte da União.

A lide executiva restou solucionada em estrito cumprimento da coisa julgada material decorrente do processo de conhecimento, qual seja, a apuração da verba honorária de 10% unicamente sobre os expurgos inflacionários.

Ademais, o precedente vinculante citado pela agravante (REsp 1.387.248/SC) regula a hipótese de rejeição liminar da impugnação por ausência de declaração do valor incontroverso na defesa do executado, situação que difere substancialmente do caso em apreço, em que a União ofertou inicial acompanhada de memória de cálculo, cuja retificação decorreu de superveniente adequação técnica chancelada pelo Tribunal de origem.

Por derradeiro, indene de dúvidas que, para infirmar as conclusões da Corte de origem, que atestou estar o cálculo da Contadoria em perfeita consonância com o título exequendo e nas provas dos autos (e-STJ, fls. 138-168), far-se-ia necessário o revolvimento da matéria fático-probatória e o exame aprofundado das planilhas, diligência que encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ilustrativamente:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO EXISTENTE. DESERÇÃO AFASTADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que deve ser afastada a deserção reconhecida, porquanto a ora embargante era beneficiária da assistência gratuita desde a origem (fl. 206, e- STJ).

2. No que tange à alegação de julgamento extra petita, o Tribunal local a afastou sob o argumento de que a sentença acolheu "os cálculos da Contadoria do juízo, que apurou valor inferior ao reconhecido pela Autarquia, uma vez que restou caracterizada a existência de erro material na conta do embargante, consoante observado a fl. 50, sendo passível de correção ex officio.

3. O fundamento utilizado pelo Tribunal de origem capaz de manter o acórdão hostilizado não foi atacado pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

4. Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, melhor sorte não socorre à parte, porquanto a Corte de origem consignou que "o cálculo da Contadoria do Juízo que restou acolhido, observou o título judicial e os ditames previstos no Provimento 26/01 da Corregedoria do TRF3a, que adotou a então vigente Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal".

5. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Embargos de Declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 649.474/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 18/5/2016.)

Impõe-se, assim, a manutenção da decisão monocrática

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.090.858 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0395704-0

Número de Origem:

00201994820094013400 200934000057635 200934000203138 201994820094013400

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066

CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - DF001516A

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV FEV/1989

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

ADVOGADOS : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066

CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - DF001516A

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026